

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSTITUCIONALIDADE DO PODER  
DE REQUISIÇÃO ATRIBUÍDO À DEFENSORIA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA  
COMPABIBILIDADE DO INSTITUTO COM O PRINCÍPIO REPUBLICANO**

**THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE CONSTITUTIONALITY OF THE  
POWER OF REQUEST ATTRIBUTED TO THE PUBLIC DEFENSE OFFICE: AN  
ANALYSIS OF THE INSTITUTE'S COMPABIBILITY WITH THE REPUBLICAN  
PRINCIPLE**

Carlos Alberto Thomazelli Penha<sup>1</sup>

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho versa sobre o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6852, em relação ao poder de requisição de documentos e diligências a órgãos públicos ou privados, no exercício de suas atribuições institucionais. Nesta perspectiva, busca-se analisar a compatibilidade jurídica do referido instituto com o princípio republicano, enquanto fundamento do nosso Estado Democrático de Direito. Ao final, conclui-se que o poder de requisição de documentos e diligências atribuído às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Território é

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP, com bolsa de fomento pela CAPES. Defensor Público do Estado de Minas Gerais. E-mail: [carlos.penha@sou.unaerp.edu.br](mailto:carlos.penha@sou.unaerp.edu.br)

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), Mestrado (2003) e Doutorado (2006) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e Livre-Docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2009) na área de Teoria e Filosofia do Direito, com Estágios Doutorais junto à Faculdade de Direito de Coimbra (sob orientação do Prof. Doutor António Castanheira Neves) e à Faculdade de Letras/Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES, 2004-2005), e Pós-Doutorados junto à UFMG (Filosofia Antiga, FAFICH, 2011), e à Universidade de Munique (Teoria do Direito, 2013, Bolsa CAPES). Foi Professor e Pró-Reitor de Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto. Atualmente é Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e docente da Universidade Ribeirão Preto (UNAERP). Seus principais interesses teóricos são: Ética, Política e Filosofia do Direito (com ênfase no pensamento prático grego, especialmente Aristóteles), Teoria do Direito (em diálogo com os desafios propostos pelo Jurisprudencialismo), Direito Político, Direitos Coletivos, Direito Público, Educação Jurídica, e Direitos Humanos. É advogado. E-mail: [nunomcoelho@yahoo.com](mailto:nunomcoelho@yahoo.com)

compatível com o princípio republicano, haja vista a nova roupagem conferida pela EC 80/14, que buscou distinguir expressamente as funções da defensoria pública e da advocacia privada das demais funções essenciais à Justiça. Por sua vez, o poder de requisição de documentos e diligências não ofende ao princípio da isonomia porquanto não se trata de um privilégio da classe ou categoria, mas sim uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico para assegurar a garantia de acesso à justiça, neste caso especificamente aos hipossuficientes, como instrumento de cidadania para os mais pobres e excluídos do exercício dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Acesso à Justiça; Poder de Requisição; Princípio Republicano.

### ABSTRACT

This work deals with the understanding adopted by the Federal Supreme Court in the judgment of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 6852, in relation to the power to request documents and diligence from public or private bodies, in the exercise of their institutional duties. From this perspective, we seek to analyze the legal compatibility of the aforementioned institute with the republican principle, as the foundation of our Democratic State of Law. In the end, it is concluded that the power to request documents and procedures attributed to the Public Defender's Offices of the Union, the States and the Territory is compatible with the republican principle, given the new guise conferred by EC 80/14, which sought to expressly distinguish the functions of public defenders and private lawyers from other functions essential to Justice. In turn, the power to request documents and procedures does not offend the principle of equality as it is not a privilege of the class or category, but rather a prerogative conferred by the legal system to ensure guaranteed access to justice, in this case specifically to the poor, as an instrument of citizenship for the poorest and excluded from the exercise of fundamental rights provided for in the Federal Constitution.

**Keywords:** Public defense; Access to justice; Power of Request; Republican Principle.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma análise do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6852, em relação ao poder de requisição de documentos e diligências a órgãos públicos ou privados, atribuído à Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições institucionais.

Segundo o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, na referida ADI 6852, o poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional.

Nesta perspectiva, o que se busca é analisar se referido instituto jurídico se coaduna com o princípio republicano, enquanto fundamento do nosso Estado Democrático de Direito.

Como se sabe, o princípio republicano encontra-se previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 como um princípio fundamental, ao dispor sobre a “República” Federativa do Brasil.

Por sua vez, trata-se de um pressuposto de que a dignidade é inerente a todo ser humano, de forma idêntica e sem distinção alguma, consubstanciando-se por meio da própria isonomia entre os cidadãos.

Portanto, ao contrário da pretensão veiculada na demanda levada à Corte, prevaleceu o entendimento de que a concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva aos cidadãos hipossuficientes.

Verifica-se assim a importância de investigar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a isonomia aparente (meramente formal) pode levar a uma flagrante desigualdade prática, aumentando ainda mais o abismo entre cidadãos historicamente excluídos do exercício dos direitos fundamentais assegurados a todos pelo Poder Constituinte.

Nessa esteira, ao reconhecer que a atuação da Defensoria Pública surge como um direito que corrobora o exercício de outros direitos, a Suprema Corte reconhece a importância dessa instituição para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades concedido na Constituição Federal:

Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se

encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal. (ADI 6852)

Neste contexto, destaca-se o objetivo primordial deste trabalho, que é investigar se esse entendimento está em conformidade com o princípio republicano, na medida em que cria vantagens práticas e processuais para o exercício de direitos por um grupo ou categoria específicos, as quais não são estendidas genericamente a todos os cidadãos que litigam perante o Poder Judiciário ou mesmo extrajudicialmente.

Por sua vez, considerando que o princípio republicano pressupõe a isonomia, consistente no tratamento igualitário inclusive de oportunidades entre os cidadãos, constata-se que não se trata de um privilégio de determinada categoria ou grupo, mas sim uma prerrogativa institucional.

Para alcançar o objetivo proposto, como recurso metodológico, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico, além – e principalmente – da própria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6852.

## **2 O PRINCÍPIO REPUBLICANO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O princípio republicano estabelece que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igual perante a lei, sem privilégios, distinções ou discriminações. Esse princípio remonta às ideias fundamentais da politeia grega e da res publica romana, onde o poder e a autoridade são concebidos como pertencentes aos cidadãos, que não se submetem a formas despóticas de dominação.

No contexto jurídico, a igualdade perante a lei implica que as normas legais devem ser aplicadas de maneira uniforme a todos os indivíduos, independentemente de sua classe social, origem, raça, sexo, ou qualquer outra característica pessoal. Esse ideal reflete uma noção de justiça em que a lei deve ser impessoal e imparcial, ou seja, as decisões devem ser tomadas com base em critérios objetivos, e não em favoritismos ou interesses particulares.

Esse princípio está diretamente relacionado ao conceito de cidadania. Em uma república, todos os cidadãos, além de serem iguais perante a lei, devem ter a oportunidade de participar ativamente dos processos políticos e decisórios que afetam a vida em sociedade.

Isso reforça a ideia de que a autoridade deriva do consentimento dos governados, e não de privilégios hereditários ou de poder concentrado em um grupo restrito.

Contudo, é importante notar que a igualdade perante a lei não significa que todos serão tratados da mesma forma em todas as circunstâncias. O direito reconhece que, para alcançar justiça, pode ser necessário tratar desigualmente os desiguais, conforme suas especificidades. Esse é o fundamento de políticas como as ações afirmativas, que buscam corrigir desigualdades históricas e sociais, proporcionando a certos grupos condições equitativas de competir em pé de igualdade com os demais.

Assim, o princípio republicano como igualdade perante a lei é um pilar fundamental para a democracia e para a construção de uma sociedade justa, onde o poder é exercido de forma transparente e em benefício de todos, com base em valores como a igualdade, a justiça e a dignidade humana, e também do reconhecimento, respeito e valorização da diferença e da diversidade constitutivas da vida política.

A articulação entre igualdade e diversidade no contexto do princípio republicano é complexa e fundamental para a compreensão da sociedade pluralista do Estado Democrático de Direito. Embora o princípio republicano vise garantir que todos sejam tratados de forma igualitária, ele precisa ser pensado de maneira que reconheça e valorize as diferenças existentes entre os indivíduos e grupos sociais.

A igualdade formal, entendida como o tratamento idêntico de todas as pessoas, pode, em certos contextos, perpetuar desigualdades, justamente porque desconsidera as circunstâncias e as condições particulares de grupos circunstancial ou historicamente marginalizados. A diversidade, nesse sentido, traz à tona a necessidade de um olhar mais sensível e inclusivo sobre as diferentes realidades sociais, culturais, econômicas e políticas que compõem uma sociedade.

O reconhecimento da diversidade implica admitir que diferentes grupos sociais – por exemplo, minorias étnicas, pessoas com deficiência, mulheres, ou comunidades LGBTQIA+ – podem enfrentar obstáculos específicos no acesso a direitos e oportunidades. Tratar todos igualmente sem levar essas diferenças em conta pode levar à manutenção de privilégios existentes e à exclusão de grupos vulneráveis.

Assim, a igualdade substantiva, que complementa a igualdade formal, reconhece que é preciso tratar desigualmente os desiguais para garantir um resultado mais justo. Isso significa

que políticas públicas, legislações e práticas sociais devem considerar a diversidade para promover a inclusão e a equidade. Exemplos dessas políticas são as ações afirmativas, as cotas em universidades ou no mercado de trabalho, e medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência. Todas essas iniciativas visam compensar desvantagens estruturais e garantir que todos tenham chances reais de exercer plenamente seus direitos.

Nesse sentido, a verdadeira igualdade perante a lei não é aquela que ignora as diferenças, mas sim a que as reconhece e as acomoda, criando condições para que todos, independentemente de sua origem ou identidade, possam participar de maneira plena e justa da vida em sociedade. Ao reconhecer a diversidade, o Estado republicano reafirma seu compromisso com a dignidade humana, permitindo que indivíduos e grupos convivam e contribuam para a construção da sociedade.

No contexto do processo judicial, o princípio republicano, quando articula igualdade e diversidade, adquire uma dimensão crucial para garantir a imparcialidade e a justiça. A igualdade das partes em um processo é fundamental para que todas tenham as mesmas oportunidades de expor suas razões, apresentar suas provas e argumentar em favor de seus direitos, independentemente de suas condições socioeconômicas, culturais ou de qualquer outra característica que as diferencie.

A igualdade processual, ou igualdade das partes no processo, está diretamente relacionada ao direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na maioria dos ordenamentos jurídicos republicanos. Esses direitos asseguram que as partes possam se manifestar em pé de igualdade durante todo o processo, sem que uma delas seja prejudicada por uma eventual vantagem indevida da outra.

No entanto, a articulação entre igualdade e diversidade no contexto processual vai além da simples formalidade de tratar todas as partes de maneira idêntica. O conceito de igualdade processual também deve ser compreendido em sua dimensão substantiva, ou seja, levando em conta as particularidades e as desigualdades materiais que possam existir entre os litigantes. A igualdade processual, portanto, exige que o sistema judiciário reconheça as diferenças de poder econômico, social, educacional ou cultural entre as partes e, quando necessário, adote medidas para equilibrar essas desigualdades.

Por exemplo, uma grande empresa envolvida em um litígio com um trabalhador ou um consumidor pode ter recursos financeiros e acesso a especialistas e advogados renomados,

enquanto o indivíduo pode ter dificuldades em financiar sua defesa ou acessar o mesmo nível de expertise técnica. O tratamento idêntico de ambos, sem considerar essa disparidade, poderia perpetuar uma desigualdade real. Para garantir a verdadeira igualdade processual, a Constituição e as leis instituem mecanismos como a assistência jurídica gratuita para a parte hipossuficiente ou a inversão do ônus da prova em favor de quem tem menos condições de defesa.

Nesse sentido, o princípio republicano, articulando igualdade e diversidade no processo judicial, implica em um procedimento que leve em consideração as particularidades de cada parte, equilibrando as diferenças materiais. Isso não significa privilegiar uma das partes, mas sim garantir que as desigualdades reais não comprometam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, essa articulação é vital para que o processo seja percebido como legítimo pelas partes e pela sociedade. A igualdade processual, quando aplicada com sensibilidade à diversidade, reforça a confiança no sistema de justiça, mostrando que ele é capaz de tratar todos os litigantes de maneira justa e equilibrada, independentemente de suas condições de vida ou de seus recursos.

A concepção do princípio republicano como articulação entre igualdade e diversidade, aplicada ao direito de acesso à justiça, visa garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais, culturais ou econômicas, possam reivindicar e defender seus direitos perante o sistema judiciário de forma efetiva. O acesso à justiça é um direito fundamental em qualquer Estado republicano, e ele deve ser assegurado de maneira inclusiva, levando em consideração as particularidades e diferenças que permeiam a sociedade.

A igualdade formal no acesso à justiça significa que, em teoria, todos os cidadãos têm o direito de recorrer ao Judiciário para resolver conflitos ou proteger seus direitos. No entanto, essa igualdade formal muitas vezes não é suficiente para garantir que indivíduos em situações de vulnerabilidade ou exclusão possam, na prática, ter o mesmo acesso aos tribunais que aqueles com mais recursos ou privilégios. É nesse ponto que a articulação entre igualdade e diversidade se torna crucial. Diferentes indivíduos e grupos sociais enfrentam obstáculos variados, como limitações financeiras, dificuldades de deslocamento, falta de educação formal, ou discriminação estrutural. Portanto, tratar todos de forma idêntica sem considerar

essas desigualdades pode, na realidade, perpetuar uma exclusão e comprometer a ideia de justiça republicana.

Nesse contexto, o reconhecimento da diversidade implica na necessidade de adoção de medidas que promovam uma igualdade substantiva, ou seja, uma igualdade que leve em conta as diferentes circunstâncias e desafios enfrentados pelos cidadãos. Um exemplo clássico é a assistência jurídica gratuita, que garante que pessoas de baixa renda possam contar com defensores públicos ou advogados sem custos para pleitear seus direitos. Esse mecanismo é fundamental para equilibrar a disparidade de recursos financeiros entre as partes em um litígio.

Além disso, a simplificação de procedimentos judiciais e a criação de juizados especiais são formas de mitigar a complexidade do sistema judiciário, que pode representar uma barreira para indivíduos sem formação técnica ou recursos. Esses esforços facilitam o acesso à justiça, tornando-a mais acessível e compreensível para a população em geral. Tribunais especializados também desempenham um papel importante, ao tratar de temas específicos, como violência doméstica ou direitos do consumidor, e proporcionar um atendimento mais adequado às particularidades desses casos.

Outra dimensão essencial dessa articulação é a acessibilidade física e comunicacional do sistema de justiça. Garantir que pessoas com deficiência possam acessar os tribunais, seja por meio de rampas de acesso, intérpretes de língua de sinais ou documentos em braile, é um exemplo de como a diversidade deve ser respeitada para assegurar a efetiva igualdade no acesso à justiça.

Assim, a aplicação do princípio republicano ao acesso à justiça requer uma abordagem que reconheça e valorize a diversidade, adotando medidas que compensem as desigualdades materiais existentes. Isso promove uma verdadeira igualdade de oportunidades, assegurando que o sistema judiciário esteja ao alcance de todos, independentemente de suas condições pessoais. Tal articulação não é apenas uma questão de garantir o direito formal de acesso à justiça, mas de garantir que esse direito possa ser exercido de forma plena e justa por todos os cidadãos, concretizando os ideais republicanos de justiça e igualdade.

A constituição vigente no Brasil, por sua vez, cuidou de dar especial destaque ao princípio republicano na medida em que logo no seu artigo 1º, ao dispor sobre a forma de governo do Brasil como uma “República”.

Porém, nem sempre foi assim.

Conforme salienta Daniel Sarmiento (2018), ao contrário de outros países sul-americanos que desde sua independência estabeleceram-se como repúblicas, o Brasil inicialmente foi uma monarquia. E, mesmo quando passou a ser oficialmente uma república, não o foi essencialmente, pois não teve a participação popular na sua formação.

O nosso sistema político tardou a adotar o regime republicano. As demais nações sul-americanas tornaram-se repúblicas tão logo conquistaram a independência. No Brasil, como se sabe, demoramos mais: em solução singularíssima, proclamou-se a independência de Portugal, mas se optou pela monarquia, com a manutenção da própria dinastia que reinava em nossa antiga metrópole – os Bragança. Décadas depois, quando a República foi finalmente instituída, ela não resultou de revolução popular, ou de movimento insurgente respaldado pela população. Na verdade, o povo não passou de espectador passivo dos acontecimentos de novembro de 1889. (SARMENTO, 2018)

Ademais, o princípio republicano foi espalhado no texto constitucional em diversos momentos, que refletem o seu ideal, como o direito à igualdade (art. 5º, caput); a legitimidade de todo cidadão para propor ação popular visando à tutela da *res publica* (art. 5º, LXXIII); os princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade administrativa (art. 37, caput); as exigências constitucionais de concurso público e licitação (art. 37, II e XXI), dentre vários outros.

Especificamente, para os fins almejados no presente estudo, importa-nos o inciso LXXIV, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ou seja, o direito fundamental consistente na garantia necessária para o exercício de outros direitos fundamentais por meio do, também fundamental, direito de acesso à Justiça.

### **3 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Defensoria Pública é essencial para garantir o acesso à justiça em uma sociedade que valoriza o princípio republicano de articulação entre igualdade e diversidade. Sua função principal é proporcionar assistência jurídica gratuita àqueles que não têm condições financeiras de contratar advogados, garantindo assim que todos os cidadãos possam reivindicar seus direitos de forma igualitária. Esse papel é fundamental para assegurar que a

igualdade perante a lei, conforme prevista no princípio republicano, não seja meramente formal, mas se concretize de maneira substantiva, considerando as desigualdades materiais existentes.

A Defensoria Pública, além de promover a igualdade no acesso à justiça, desempenha um papel importante na promoção do respeito à diversidade. Em sociedades com grande pluralidade cultural e social, o acesso à justiça envolve mais do que a eliminação de barreiras econômicas. Questões como diferenças linguísticas, culturais e educacionais também afetam a capacidade de certas pessoas de acessar e compreender o sistema judiciário. A Defensoria, ao atender comunidades indígenas, imigrantes, pessoas em situação de vulnerabilidade social e outros grupos marginalizados, garante que essas diferenças sejam respeitadas e consideradas no âmbito processual. Isso pode incluir o uso de intérpretes, a adaptação de procedimentos e a consideração de tradições culturais específicas, de modo a assegurar que essas pessoas possam participar de forma plena e justa dos processos judiciais.

Outro aspecto importante da atuação da Defensoria é seu trabalho com grupos socialmente vulneráveis, como mulheres vítimas de violência, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e a comunidade LGBTQIA+. O princípio republicano, ao articular igualdade e diversidade, exige que o sistema de justiça reconheça e trate de forma adequada as diferentes necessidades desses grupos. A Defensoria Pública cumpre esse papel ao oferecer um atendimento especializado e sensível às particularidades dessas populações, garantindo que elas possam acessar a justiça de maneira justa e digna.

Além disso, a Defensoria tem um papel ativo na defesa dos direitos humanos e na promoção da equidade, atuando em diversas frentes, como na fiscalização de políticas públicas, na defesa de direitos coletivos e difusos e na busca por soluções que promovam a inclusão social. Isso reflete a responsabilidade da instituição de atuar não apenas na defesa individual dos necessitados, mas também na construção de um sistema de justiça que seja efetivamente acessível a todos.

Ao integrar a diversidade social ao seu trabalho, a Defensoria Pública contribui diretamente para a realização do princípio republicano, promovendo um sistema de justiça que não apenas garante a igualdade formal, mas que reconhece e valoriza as diferentes realidades e necessidades dos cidadãos. Esse papel é essencial para a construção de uma

sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva, onde o direito de acesso à justiça seja uma realidade para todos, independentemente de sua origem ou condição social.

A Defensoria Pública precisa dispor de amplos poderes processuais e extraprocessuais para cumprir de forma plena sua missão de garantir o acesso à justiça e promover o princípio republicano, que articula a igualdade com a diversidade. Sua atuação vai muito além da simples representação jurídica de pessoas em situação de vulnerabilidade; a Defensoria desempenha um papel crucial na defesa dos direitos humanos, na promoção da justiça social e na fiscalização das políticas públicas.

No âmbito processual, é essencial que a Defensoria tenha a capacidade de representar seus assistidos em todas as instâncias e tipos de processos, sejam eles individuais ou coletivos. Para assegurar a promoção da justiça social, ela deve ter legitimidade para propor ações coletivas e civis públicas em defesa de grupos vulneráveis, como comunidades carentes e minorias. Esse poder é fundamental para lidar com violações de direitos que afetam coletividades inteiras, permitindo a correção de injustiças sistêmicas. Além disso, a Defensoria precisa intervir em processos de controle de constitucionalidade, sobretudo em casos onde normas jurídicas ou políticas públicas possam violar direitos fundamentais de pessoas vulneráveis. Sua atuação deve ser prioritária e especializada em processos que envolvam crianças, mulheres, pessoas com deficiência e outros grupos que demandam atenção diferenciada.

Fora da esfera judicial, a Defensoria Pública também necessita de poderes extraprocessuais robustos para atuar de forma preventiva e resolutiva. A mediação e a conciliação são instrumentos importantes que permitem resolver conflitos de maneira mais célere e menos onerosa, especialmente para populações que enfrentam dificuldades econômicas e não podem arcar com os custos de um processo judicial. Outro aspecto central da atuação extraprocessual da Defensoria é a fiscalização de políticas públicas. Para proteger os direitos da população, a Defensoria precisa ser capaz de monitorar a implementação dessas políticas, apontar falhas e, se necessário, promover ações judiciais para corrigir abusos ou omissões do Estado.

A Defensoria também desempenha um papel essencial na promoção da educação em direitos, capacitando as pessoas a conhecerem e exercerem seus direitos. Programas de educação em direitos são instrumentos de empoderamento social, e ao garantir que a

população vulnerável conheça suas prerrogativas, a Defensoria contribui para a prevenção de violações e o fortalecimento da cidadania. Além disso, em situações de urgência que envolvem violações de direitos fundamentais, como despejos ou cortes de serviços essenciais, a Defensoria deve ter capacidade de intervir rapidamente e tomar medidas preventivas que evitem danos irreparáveis.

Para desempenhar todas essas funções de forma eficaz, a Defensoria Pública precisa ter autonomia institucional e recursos adequados. Sem autonomia, sua atuação pode ser comprometida por pressões políticas e econômicas, dificultando a proteção dos direitos daqueles que mais necessitam. Igualmente importante é a disponibilidade de recursos financeiros e humanos que garantam que a Defensoria tenha estrutura para atender a crescente demanda por seus serviços, com defensores em número suficiente e meios adequados para atender as necessidades de assistência jurídica.

Em suma, para que a Defensoria Pública possa realmente cumprir seu papel de promover o acesso à justiça e garantir a articulação entre igualdade e diversidade, é fundamental que ela tenha amplos poderes processuais e extraprocessuais. Esses poderes são indispensáveis para que a Defensoria atue não apenas de forma reativa, mas também preventiva e resolutiva, promovendo uma justiça mais inclusiva e democrática, em consonância com os princípios republicanos.

No Brasil, podemos observar que a Defensoria Pública foi tratada na Constituição Federal de 1988, atendendo um anseio histórico de diminuição das desigualdades por meio da orientação jurídica e defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

Trata-se de um dos pressupostos de aperfeiçoamento do acesso à justiça, inserindo-se nas respectivas ondas renovatórias (CAPPELLETTI, 1988).

Para Virgílio Afonso da Silva, as Defensorias Públicas têm se mostrado centrais na ampliação do acesso à justiça, uma vez que a histórica desigualdade leva a um encarceramento em massa dos socialmente desfavorecidos (SILVA, 2021, pág. 517).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um marco histórico na assistência jurídica aos necessitados, pois além de ter elencado a assistência jurídica e integral entre os direitos fundamentais previstos no art. 5º, sob a égide de cláusula pétrea, ainda atribuiu à Defensoria Pública a sua promoção, enquanto instituição permanente, como

expressão e instrumento do regime democrático, entre outras atribuições (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988).

De fato, antes da Constituição Federal de 1998 o acesso à justiça limitava-se à isonomia formal, pois se assegurava o direito de petição e até a gratuidade de atos processuais para os necessitados, mas não havia uma preocupação com o efetivo acesso a uma justiça realmente “justa”.

Nessa esteira, Paulo Galliez (2007) explica que o exercício do direito de defesa, desde os primórdios da civilização, ainda é objeto de luta para o seu aperfeiçoamento, apesar da importância dada à prestação da assistência jurídica aos necessitados pela Constituição Federal (GALLIEZ, 2007, pág. 15).

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, foi dada uma importância ainda maior à Defensoria Pública, assegurando-lhe também garantias institucionais como a autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de proposta orçamentária (MENDES, 2005, pág. 1000):

A importância das Defensorias Públicas foi acentuada com a atenção que lhe votou a Emenda Constitucional n. 45/2004. As Defensorias Públicas estaduais, desde 2004, têm asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária, dentro dos limites aplicáveis. (MENDES, 2005, pág. 1000)

A Defensoria Pública, portanto, enquanto instituição estabelecida entre as funções essenciais à Justiça, não é um fim em si mesma, mas uma forma de proporcionar a efetivação de outros direitos previstos na Constituição, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da justiça social, entre outros.

No ordenamento jurídico brasileiro, à Defensoria Pública incumbe, entre outras funções, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

Segundo Sérgio Luiz Junkes, é relevante distinguir a “assistência jurídica integral”, “assistência judiciária” e “justiça gratuita”, pois enquanto a assistência judiciária, que também pode ser oferecida pelo Estado por meio de advogados particulares (advocacia dativa) diz respeito apenas aos atos processuais, ou seja, à defesa dos interesses do necessitado dentro do processo judicial, não abrangendo a atuação extrajudicial, a justiça gratuita é ainda mais limitada, consistindo somente na isenção das custas e despesas processuais ou extrajudiciais,

atinentes a um processo judicial, não abrangendo, por sua vez, o custo do profissional capacitado para o patrocínio da causa (JUNKES, 2008, pág. 81-82).

À Defensoria Pública, portanto, foi atribuída uma função mais ampla do que até então era considerado como acesso à justiça, abrangendo doravante não só a gratuidade de custas e despesas, como também o oferecimento da defesa técnica no âmbito judicial – e extrajudicial – por meio de profissionais de uma instituição específica, com garantias constitucionais conferidas para o exercício de sua missão com independência perante os demais órgãos públicos, inclusive contra violações praticadas pelos próprios Poderes da República ou entes federativos.

Flávio Martins assevera que, assim, passou-se a atender ao dever estatal de prestar auxílio jurídico ao hipossuficiente da maneira mais ampla possível, como ocorre no caso da educação em direitos, que é realizada mediante a prestação de informação e conscientização dos indivíduos, assim como a orientação jurídica, além da realização de atividades extrajudiciais que busquem prevenir a constituição do conflito ou a busca de sua composição extrajudicial, mediante a representação dos interesses individuais ou coletivos (MARTINS, 2021, pág. 1493).

Portanto, percebe-se que o papel da Defensoria Pública, ao prestar assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, não se limita à mera gratuidade da justiça ou à atuação processual específica, abrangendo desde a orientação jurídica e até a efetiva tentativa de composição extrajudicial dos litígios, sejam eles individuais ou coletivos.

Virgílio Afonso da Silva, por sua vez, esclarece que o conceito de insuficiência de recursos previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal tem sido interpretado diversamente em cada unidade federativa, de modo que há diferentes critérios que definem um patamar fixo baseado na renda ou propriedade da família, bem como diferentes combinações e critérios socioeconômicos (SILVA, 2021, pág. 517).

Embora a primeira ideia que se tem sobre o conceito de “necessitados” diz respeito à hipossuficiência econômica, a insuficiência de recursos financeiros para custear o processo ou seu patrocínio postulatório é apenas uma das facetas da referida expressão.

Adriana Britto apresenta outros conceitos de necessitado, como o de “necessitado jurídico”, de Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual a prestação da assistência jurídica pelo

Estado, de certa forma, ainda estaria vinculada ao critério econômico, mas não limitado à miserabilidade ou a determinado limite de renda (BRITTO, 2008, pág. 17).

De fato, não se pode olvidar que a garantia constitucional tem sido interpretada com viés de extrair sua máxima efetividade, para incluir dentro do conceito de hipossuficiente não apenas quem tenha “insuficiência de recursos”, mas também os hipervulneráveis, ou seja, “os socialmente estigmatizados ou excluídos”, entre outros, conforme se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RECURSO ESPECIAL 1.264.116/RS – relator Min Herman Benjamin, 2ª Turma, 18.10.2011):

A expressão "necessitados" (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os *hipervulneráveis* (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, "necessitem" da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no *Welfare State*, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de *minus habentes* impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana.

Dessa forma, constata-se que a Constituição Federal de 1988 atribui à Defensoria Pública, em relação aos grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, o papel de promover o acesso à justiça da forma mais ampla possível, por meio da assistência jurídica integral e gratuita, afastando todo e qualquer obstáculo, seja econômico, jurídico ou organizacional.

#### **4 O STF E A CONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE REQUISIÇÃO ATRIBUÍDO ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS**

Conforme já anunciado, o objeto do presente estudo é analisar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6852, pelo qual o respectivo Plenário confirmou a prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar documentos e informações de órgãos públicos.

Na ação, o procurador-geral da República, Augusto Aras, alegara que disposições da Lei Complementar 80/1994 (que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados) confere aos defensores públicos esse poder, que advogados privados, em geral, não detêm, de modo que a medida ofenderia o princípio da isonomia (PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF, 2023).

Contudo, a demanda foi julgada improcedente, reconhecendo-se expressamente que o poder de requisição atacado, antes de configurar um privilégio que favorece injustificadamente determinado grupo ou categoria, constitui uma prerrogativa que foi atribuída na lei aos defensores públicos porque eles exercem uma função essencial à Justiça e à democracia, especialmente no que diz respeito à sua atuação coletiva e fiscalizadora.

Com efeito, trata-se de um instrumento de acesso à justiça, que viabiliza a prestação de assistência jurídica integral e efetiva.

Nesse sentido, confira-se o respectivo trecho extraído da ementa do julgado em análise:

1. O poder atribuído às Defensorias Públicas de requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, propicia condições materiais para o exercício de seu mister, não havendo falar em violação ao texto constitucional.
2. A concessão de tal prerrogativa à Defensoria Pública constitui verdadeira expressão do princípio da isonomia e instrumento de acesso à justiça, a viabilizar a prestação de assistência jurídica integral e efetiva.

Nota-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal buscou delinear precisamente as distinções entre a atuação da Defensoria Pública e da Advocacia (pública ou particular).

Do voto condutor, extrai-se que houve uma evolução constitucional e jurisprudencial do papel da Defensoria Pública no ordenamento jurídico pátrio, notadamente após a Emenda Constitucional n. 80/2014, que representou um marco incontestável acerca de sua natureza como instituição voltada à defesa da coletividade ao alçá-la expressamente ao patamar de expressão e instrumento do regime democrático e atribuir-lhe o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela dos direitos coletivos, abandonando o enfoque anterior, restrito à mera assistência judiciária gratuita (ADI 6852).

Dessa forma, assim como ocorre com o Ministério Público, igualmente legitimado para a proteção dos grupos vulneráveis, os poderes previstos à Defensoria Pública, seja em

sede constitucional – como a capacidade de se autogovernar – ou em âmbito infraconstitucional – como a questionada prerrogativa de requisição – foram atribuídos como instrumentos para a garantia do cumprimento de suas funções institucionais (ADI 6852).

Ao conceder tal prerrogativa aos membros da Defensoria Pública, portanto, o legislador teve por objetivo propiciar condições materiais para o correto e adequado exercício de seu mister, não havendo violação ao texto constitucional, mas sim a sua densificação.

Importa registrar, para escorreita compreensão do tema em análise, que antes da Emenda Constitucional n. 80/14 o próprio Supremo Tribunal Federal já havia declarado inconstitucional norma com conteúdo semelhante, oriunda do Estado do Rio de Janeiro (ADI 230, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 01.02.2010, DJe 30.10.2014).

Porém, se naquela época o poder de requisição de documentos e diligências poderia ser considerado inconstitucional, essa situação não mais subsiste diante das alterações mencionadas (ADI 6852):

Não subsiste, porém, o parâmetro de controle de constitucionalidade invocado naquele julgamento. Com o advento da Emenda Constitucional 80, em 04 de junho de 2014, a moldura normativa que balizou aquele entendimento foi substancialmente alterada, restando definitivamente fixada a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, bem como seu *status* de instrumento do regime democrático.

Nesse sentido, também merece destaque o voto do Ministro Gilmar Mendes, ao ressaltar a importância da Defensoria Pública para a consolidação da democracia e à realização da justiça social:

Como instituição apartada das Procuradorias dos Estados e Distrito Federal, a Defensoria Pública é relativamente jovem, especialmente se a compararmos a outras afins, como o Ministério Público. Recordo que, antes da gênese constitucional, não passava de mera assistência judiciária, advocacia dativa. O que um dia consubstanciava uma indefinição legislativa, pela inovação criada pelo constituinte originário, hoje toma rumos certos e bem delineados. O passar dos anos e o advento da Lei Complementar 80, em 1994 – a Lei Orgânica da Defensoria Pública –, iniciaram o desenho institucional. Aos poucos, tal contorno mostrou-se insuficiente, em face das circunstâncias fático-sociais do país e do futuro que se pretendia – e ainda se pretende – ver concretizar, nos próprios termos dos traçados objetivos republicanos. (ADI 6852)

Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o acesso à Justiça, enquanto garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, exige a disponibilidade de instrumentos processuais idôneos à tutela dos bens jurídicos protegidos

pelo direito positivo, pois a Constituição da República atribui expressamente ao Estado o dever de prestar a assistência jurídica integral aos necessitados e destinou à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, essa atribuição que também representa a verdadeira essência do próprio Estado Democrático de Direito.

## 5 CONCLUSÃO

Concluindo o presente estudo, constata-se que o poder de requisição de documentos e diligências atribuído às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Território é compatível com o princípio republicano, haja vista a nova roupagem conferida pela Emenda Constitucional n. 80/14 buscou distinguir expressamente as funções da defensoria pública e da advocacia (pública e privada) das demais funções essenciais à Justiça.

Ou seja, o poder de requisição de documentos e diligências não ofende ao princípio da isonomia porquanto não se trata de um privilégio da classe ou categoria, mas sim uma prerrogativa conferida pela norma para assegurar a garantia de acesso à justiça, neste caso especificamente aos hipossuficientes, como instrumento de cidadania para os mais pobres e excluídos do exercício dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora o exercício de outros direitos é afirmar sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram historicamente à margem da sociedade, possam usufruir o catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de um verdadeiro instrumento para a consecução da isonomia material, uma vez que o mero acesso à porta do Judiciário atendia apenas a igualdade formal, não levando em conta que inúmeros cidadãos, ainda que tivessem garantida a gratuidade das taxas e emolumentos, bem como o patrocínio por um profissional com capacidade postulatória, ainda assim não tinham a possibilidade do pleno exercício de alguns direitos em sua integralidade.

Assim, considerando que a Defensoria Pública não é um fim em si mesma, mas uma garantia para o exercício de outros direitos previstos na Carta Constitucional pelos necessitados, constata-se que se coaduna com o princípio republicano, que encontra uma de

suas principais características na isonomia material, afim de que não se criem ou estabeleçam privilégios de alguns em detrimento de outros, seja em razão da hipossuficiência econômica ou de qualquer outra situação na qual se verifique a vulnerabilidade fática.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília 5 de out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 27.1.2024.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. RECURSO ESPECIAL 1.264.116/RS, Órgão julgador: 2ª Turma, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIM, Julgamento: 18/10/2011, Publicação: 13/04/2012. Disponível em <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1097533&num\\_registro=201101565299&data=20120413&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1097533&num_registro=201101565299&data=20120413&formato=PDF)>. Acesso em 28.1.2024

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.852, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento em Sessão Virtual do Plenário de 11 a 18 de fevereiro de 2022, Publicação: 07/04/2022. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759942307>>. Acesso em 28.01.2024.

BRITTO, Adriana. **A Evolução da Defensoria Pública em Direção à Tutela Coletiva**. In SOUZA, José Augusto Garcia de (coord). *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre/RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

COELHO, Nuno. **Seminários sobre o princípio republicano**. Notas de aula. Disciplina Instrumentos de Proteção do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa - Curso de Mestrado em Direitos Coletivos. Ribeirão Preto: Unaerp, 2023.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

JUNKES, Sérgio Luiz. **Defensoria Pública e o princípio da justiça social**. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2005.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PORTAL DE NOTÍCIAS DO STF. **STF confirma prerrogativa da Defensoria Pública de requisitar documentos e informações de órgãos públicos**. 21.02.2022. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482093&ori=1>>. Acesso em 28.01.2024.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296 - 318, Setembro - Dezembro. 2018. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n3/revista\\_v20\\_n3\\_296.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n3/revista_v20_n3_296.pdf)>. Acesso em 27.1.2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

Submetido em 04.10.2024

Aceito em 13.10.2024